



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.973

João Pessoa - Sábado, 12 de Outubro de 2019

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.456 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

**Concede o Título de Cidadã Paraibana à jornalista Ana Elisabeth Torres Souto.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

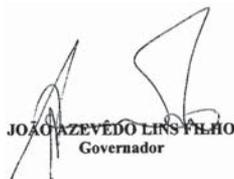
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à jornalista Ana Elisabeth

Torres Souto.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.457 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes Filho.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

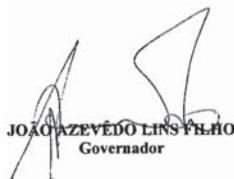
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Paulo Fernando

Cavalcanti de Moraes Filho, industrial do agronegócio, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.458 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC, no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC.

§ 1º As diretrizes estabelecidas nesta Lei visam garantir as ações necessárias ao atendimento e tratamento das vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida a matéria como prioridade estadual a cargo do poder público, com colaboração da sociedade civil.

§ 2º Configura-se Acidente Vascular Cerebral (AVC) isquêmico a falta de sangue em determinada área do cérebro, ocasionada pela obstrução de uma artéria.

§ 3º Configura-se Acidente Vascular Cerebral (AVC) hemorrágico a interrupção do fluxo sanguíneo para o cérebro, decorrente de uma hemorragia causada pelo rompimento de vasos sanguíneos.

**Art. 2º** A Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC obedecerá aos seguintes procedimentos, objetivando garantir às vítimas de AVC o pleno exercício de direitos básicos, entre eles a saúde e a assistência social:

I – promoção de campanhas educativas, com a elaboração de cartilhas e material informativo (com sintomas, formas de prevenção e tratamento), destinados às vítimas do Acidente Vascular Cerebral e à população em geral;

II – promoção da reabilitação e reintegração das vítimas de Acidente Vascular Cerebral (AVC) por grupos terapêuticos de apoio;

III – desenvolvimento de atuação cooperativa entre órgãos do Poder Executivo estadual, municípios, organizações da sociedade civil e equipes multidisciplinares compostas por profissionais da medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, assistência social e outras áreas, para promoção de políticas e correto tratamento das sequelas;

IV – desenvolvimento e aprimoramento de pesquisas sobre o Acidente Vascular Cerebral – AVC, com possibilidade de cooperação técnica entre o Poder Executivo e universidades, hospitais e outras entidades que se dediquem ao estudo e tratamento do assunto;

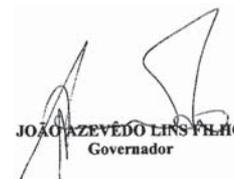
V – desenvolvimento de políticas públicas que visem a promoção do atendimento emergencial hospitalar especializado para vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC;

VI – desenvolvimento de políticas e campanhas que viabilizem o acesso universal a medicamentos, exames periódicos e outros tratamentos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.459 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

**Institui o Dia Estadual de Conscientização e Atenção à Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização e Atenção à pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), e incluído no Calendário de Eventos Oficiais do Estado da Paraíba, a ocorrer, anualmente, em 10 de maio.

**Art. 2º** São objetivos do Dia Estadual de Conscientização e Atenção à Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES):

I – disseminar informações sobre a doença e os seus sintomas;

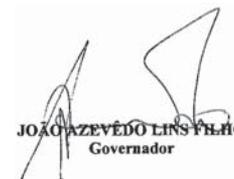
II – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com Lúpus;

III – orientar os portadores da doença para que busquem o tratamento médico adequado.

**Art. 3º** Fica facultado ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, a promoção de atividades de conscientização e apoio.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.460 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

**Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Cultural Radegundis Feitosa Nunes – ICRAFEN, localizado no Município de Itaporanga, neste Estado.**

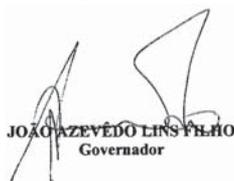
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido de Utilidade Pública o Instituto Cultural Radegundis Feitosa Nunes – ICRAFEN, localizado no Município de Itaporanga, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.461 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, para incluir a mandioca e seus derivados (farinha e goma) aos produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o item 18 ao art. 2º da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, o qual passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2º (...)

18 – Mandioca e seus derivados (farinha e goma)”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.462 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.  
AUTORIA: MESA DIRETORA

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 10.259/2014, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 10, 19, 20 e 21 da Lei nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. [...]

V – para o cargo de Assessor Técnico Legislativo: Certificado ou Diploma de conclusão de curso técnico de nível médio, ou equivalente, de acordo com a habilitação profissional exigida em Edital do Concurso para o provimento do cargo;

VI – para o cargo de Assistente Legislativo: Certificado ou Diploma de conclusão de curso ensino médio, ou equivalente.” (NR)

“Art. 19. [...]

V – para a Classe “F”, o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe “E” e apresente certificado de conclusão de curso ou cursos de pós-graduação que, somados ou não, correspondam a pelo menos 720 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial

ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos oito anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado vinte e cinco anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

VI – para a Classe “G”, o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe “F” e apresente certificado de conclusão de cursos ou cursos de pós-graduação que, somados ou não, correspondam a pelo menos 1.080 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos oito anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado trinta anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho.” (NR)

“Art. 20. [...]

VI – Para a Classe “G”, o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe “F” e apresente certificado de conclusão de curso ou cursos de pós-graduação que, somados ou não, correspondam a pelo menos 1.080 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos oito anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado trinta anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho.” (NR)

“Art. 21. [...]

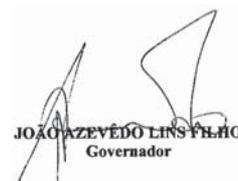
VI – Para a Classe “G”, o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe “F” e apresente certificado de conclusão de curso ou cursos de pós-graduação que, somados ou não, correspondam a pelo menos 1.080 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos oito anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado trinta anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho.” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo 5º do artigo 32-A da Lei nº 10.259/2014, inserido pela Lei 11.099/2018.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.463 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a instalação de placas de advertência, nas rodovias estaduais, orientando quanto à atenção com os ciclistas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória, nas rodovias estaduais, a instalação de placas de sinalização, advertindo os motoristas acerca do cuidado com ciclistas na rodovia.

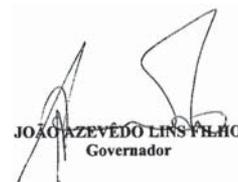
**Parágrafo único.** As placas referidas no caput deverão ser instaladas em todas as saídas dos municípios com acesso às rodovias, visando garantir uma melhor visualização pelo condutor, contendo as seguintes informações: “Cuidado! Ciclista na via”.

**Art. 2º** A responsabilidade pela implantação estabelecida no art. 1º ficará a cargo das respectivas concessionárias das rodovias do Estado da Paraíba, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrariar interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.747/2018, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-405, no sítio Varzinha, Município de São João do Rio do Peixe, passando pelos sítios Varzinha, Novo Mundo, Cachoeira da Moça, cruzando a Rodovia Estadual PB-391 em seguida passando pelos sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho, terminando no Distrito de Bandarra, no Município de São João do Rio do Peixe – PB.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.747/2018 pretende transferir mediante expropriação um bem público municipal para o patrimônio do Estado da Paraíba. Para que isso ocorra, faz-se necessário observar um rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Há algo, porém, que condiciona o início do processo expropriatório, refiro-me ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa através da decretação de utilidade pública (art. 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941) e só pode ser executado após a autorização legislativa (art. 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941). Vejamos:



**GOVERNO DO ESTADO**  
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Naná Garcez de Castro Dória**

DIRETORA PRESIDENTE

**Albiege Léa Fernandes**  
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

**Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**  
DIRETORA DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....R\$ 300,00  
Assinatura Digital Semestral.....R\$ 150,00  
Assinatura Impressa Anual.....R\$ 400,00  
Assinatura Impressa Semestral.....R\$ 200,00  
Número Atrasado .....R\$ 3,00

Decreto Lei nº 3.365/1941:

Art. 1º **A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.**

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º .....

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, **mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.**

Art. 6º A declaração de utilidade pública **far-se-á por decreto do** Presidente da República, **Governador**, Interventor ou Prefeito.

GRIFO NOSSO.

Infere-se do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que a competência para iniciar o procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativo do Governador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes:

(TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, “V”, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. **A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELÊNCIA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º).** 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PREROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL”, DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO “V” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 11.10.2018). GRIFO NOSSO.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, pois de iniciativa parlamentar.

A propositura também é inconstitucional por interferir na independência dos entes federativos. Não pode um ente se apropriar de um bem do outro sem o adequado procedimento expropriatório. Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o adequado procedimento expropriatório.

Ademais, com a devida vênia, a estadualização dessa rodovia coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança do referido trecho. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes. Portanto, o interesse público também recomenda o veto, conforme entendimento do Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Apenas por argumentação, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples lei, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc.

Além disso, a medida cria uma nova atribuição para o DER. Esse tipo de propositura é de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo para expropriação de bem público municipal.

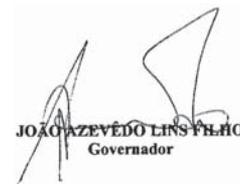
Sendo assim, também não há que se negar a ofensa ao Princípio Constitucional à Separação dos Estados.

Além disso, caso convertida em lei, esta propositura trará consigo considerável au-

mento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, o DER passará a se responsabilizar pela manutenção, conservação e segurança da rodovia.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

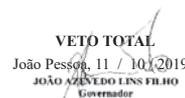
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 1.747/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 11 de outubro de 2019.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 174/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.747/2018

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

  
VETO TOTAL  
João Pessoa, 11 / 10 / 2019  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-405, no sítio Varzinha, Município de São João do Rio do Peixe, passando pelos sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a Rodovia Estadual PB-391 em seguida passando pelos sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho, terminando no Distrito de Bandarra, no Município de São João do Rio do Peixe - PB.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estadualizada, em toda sua extensão, o trecho da estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-405, no sítio Varzinha, Município de São João do Rio do Peixe, passando pelos sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a Rodovia Estadual PB-391 em seguida passando pelos sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho e terminando no Distrito de Bandarra, no Município de São João do Rio do Peixe - PB.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2019.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.527DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

**Alteração Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.**

**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 83/06, 62/19, 66/19, 109/19, 119/19, 129/19 e 132/19,

D E C R E T A:

**Art. 1º** O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) inciso LXXXV e § 42 do art. 5º:

“LXXXV - as operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênio ICMS 66/19);

a) realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; b) com destino a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;”;

“§ 42. As isenções constantes nas alíneas “a” do inciso XVII e “a” do inciso LXXXVI do “caput” deste artigo (Convênio ICMS 44/75):

I - aplicam-se, ainda que os produtos sejam ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação (Convênio ICMS 21/15);

II - estendem-se aos produtos submetidos ao processo de branqueamento (Convênio ICMS 62/19);”;

b) “caput” do art. 392:

“Art. 392. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, mediante pedido apresentado ao Secretário de Estado da Fazenda, instruído da cópia do documento fiscal de aquisição dos produtos com destaque do ICMS retido e do comprovante do efetivo recolhimento do imposto pago por retenção.”;

c) “caput” do § 4º do art. 396:

“§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o ressarcimento do imposto retido deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, instruído dos seguintes elementos:”;

d) alínea “a” do inciso I do “caput”, item I da alínea “b” do inciso II do “caput” e alínea “a” do inciso III do § 2º, todos do art. 397:

“a) por meio do DAR modelo 1, quando o contribuinte regularmente inscrito possuir



regime especial para dilatação de prazo, concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, previsto no § 3º do art. 106;”;

“1.1ª via - SecretariadeEstado daFazenda - SEFAZ-PB, encaminhada pelo sujeito passivo por substituição no prazo previsto para o recolhimento do imposto;”;

“a) nas entradas de mercadorias, nos termos do instrumento de credenciamento expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ - PB, à vista de solicitação do sujeito passivo por substituição de outra unidade da Federação;”;

e) alínea “a” do inciso II do art. 399:

“a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda;”;

f) “caput” e inciso I do §1º do art. 401:

“Art. 401. A Secretaria de Estado da Fazenda, nos casos previstos em convênios e/ou protocolos, poderá atribuir ao estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista, localizado em outra unidade da Federação, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes realizadas no território paraibano com produtos sujeitos à substituição tributária.”;

“I - requerimento dirigido ao Chefe do Centro de Atendimento ao Cidadão da Gerência Regional daPrimeira Região - João Pessoa, solicitando cadastramento;”;

g) art. 409:

“Art. 409. O Secretário de Estado da Fazenda baixará as normas necessárias à complementação das disposições deste Capítulo, podendo instituir documento para controle de entradas de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação sem retenção do imposto.”;

h) § 5º do art. 435:

“§ 5º A prova do internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquele órgão.”;

i) “caput” do art. 437:

“Art. 437. Constatada, no curso da ação fiscal, a existência do comprovante mencionado no § 5º do art. 435 em poder do contribuinte, a Secretaria de Estado da Fazenda solicitará esclarecimentos à SUFRAMA, que, no prazo estabelecido no convênio com ela celebrado, adotará um dos seguintes procedimentos, conforme a hipótese:”;

j) “caput” do art. 455:

“Art. 455. As empresas interessadas na utilização do regime especial de tributação estabelecido neste Capítulo deverão solicitar o seu enquadramento, mediante petição ao Secretário de Estado da Fazenda, contendo, no mínimo:”;

II -acrescido dos seguintes dispositivoscom as respectivas redações:

a) inciso III ao § 35 do art. 5º:

“III - estende-se para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003, observadas as demais limitações estabelecidas neste Regulamento (Convênio ICMS 109/19).”;

b) § 53 ao art. 5º:

“§ 53.Em relação àisenção prevista no inciso LXXXV do art. 5º será observado o seguinte (Convênio ICMS 66/19):

I - não será exigido o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II -o disposto previsto na alínea “b” do inciso citado no “caput” deste parágrafo aplicar-se-á às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizados na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada a entidades filantrópicas a que se refere o citado dispositivo (Convênio ICMS 66/19);

III - a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.”;

c) Seção I-A ao Capítulo VII do Título VI do Livro Primeiro (arts. 624-A a 624-D) (Convênios ICMS 83/06 e 119/19):

“Seção I-A

Do Controle das Remessas de Mercadorias para Formação de Lote de Exportação em Recintos Alfandegados

Art. 624-A. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação” (Convênio ICMS 83/06).

Parágrafo único. Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o “caput” deste artigo deverá conter:

I - a indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II - a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Art. 624-B. Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento remetente deverá (Convênio ICMS 83/06):

I - emitir nota fiscal relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação”;

II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação:

a) a indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;

c) a chave de acesso das notas fiscais, referidas no art. 624-A, correspondentes às saídas para formação de lote, no campo “chave de acesso” da NF-e referenciada (Convênio ICMS 119/19).

Art. 624-C. Nas exportações de que trata esta Seção, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação - DU-E, nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E, nos campos específicos (Convênio ICMS 119/19):

I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação;

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o “caput” deste artigo, consi-

dera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação, observando-se, no que couber, o disposto no art. 624-D deste Regulamento.

Art. 624-D. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos termos deste Regulamento, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote (Convênio ICMS 83/06):

I - após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote;

II - em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do Fisco deste Estado.”;

III - com o inciso II do § 1º do art.401 revogado.

Art. 2ºO item 20.2 do Anexo 10 - Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, de que trata o inciso II do art. 33 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação (Convênio ICMS 129/19):

#### “ANEXO 10

#### MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água	8424.30.10

”.

Art. 3ºOs itens 10.3, 13.3 e 19.2 do Anexo 11 - Máquinas e Implementos Agrícolas, de que trata o inciso III do art. 33 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações (Convênio ICMS 129/19):

#### “ANEXO 11

#### MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.82.21
13.3	Semeadores-adubadores	8432.31.10 8432.39.10
19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.91.00 8701.92.00 8701.93.00 8701.94.90 8701.95.90

”.

Art. 4ºO Anexo 105 - Lista de Fármacos e Medicamentos, de que trata o inciso XXVIII do art. 6º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao item 149 (Convênio ICMS 132/19):

“

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
149	Iloprosta	2918.19.90/2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29

”;

II - acrescido dos itens 198 ao 219, com as respectivas redações (Convênio ICMS 132/19):

“

ITEM	FÁRMACOS	NCM		
		FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89 / 3004.90.79
200	Alfatilglicerose	3507.90.39	Alfatilglicerose 200U injetável (por frasco-ampola)	3003.90.29 / 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4ml)	3002.10.38
202	Bimatoprost	2924.29.99	Bimatoprost 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3ml)	3003.90.59 / 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.79 / 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.89 / 3004.90.79
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50mcg/g pomada (bisnaga 30g)	3003.90.99 / 3004.90.99
206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5mg/g creme (bisnaga 30g)	3003.39.99 / 3004.39.99
			Clobetasol 0,5mg/g solução capilar (frasco 50g)	
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75mg (comprimido)	3003.90.89 / 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30mg (por comprimido revestido)	3003.90.29 / 3004.90.19
			Daclatasvir 60mg (por comprimido revestido)	
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.89 / 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5mg (por cápsula)	3004.90.39

211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99 / 3004.39.99
			Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99 / 3004.39.99
			Lanreotida 90mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99 / 3004.39.99
212	Latanoprost	2918.19.90	Latanoprost 0,05mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)	3003.90.39 / 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250mg (comprimido)	3003.90.39 / 3004.90.29
			Naproxeno 500mg (comprimido)	3003.90.39 / 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20mg/ml(frasco 10ml)	3003.40.20 / 3004.40.20
215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150mg (por cápsula)	3003.90.89 / 3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400mg (por comprimido revestido)	3003.90.89 / 3004.90.79
217	Travoprost	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)	3003.90.89 / 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	3004.31.00

”.

**Art. 5º** Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas:

I - na alínea “a” do inciso II do art. 1º, no período de 26 de julho de 2019 até a data de sua publicação (Convênio ICMS 109/19);

II - no art. 3º, no período de 29 de julho de 2019 até a data de sua publicação (Convênio ICMS 129/19);

III - nas alíneas “a” do inciso I e “b” do inciso II do art. 1º, no período de 1º de setembro de 2019 até a data de sua publicação (Convênio ICMS 66/19);

IV - na alínea “c” do inciso II do art. 1º, no período de 1º de setembro de 2019 até a data de sua publicação (Convênios ICMS 83/06 e 119/19);

V - no art. 4º, no período de 1º de setembro de 2019 até a data de sua publicação (Convênio ICMS 132/19).

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 2º, a partir de 1º de outubro de 2019;

II - aos demais dispositivos, a partir desta publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de setembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Publicado no DOE de 26/09/19;  
Replicado por incorreção.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 526/2019/SEAD.

João Pessoa, 11 de outubro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § 1º, inciso IV,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** Facultar o expediente nas repartições públicas estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no dia 28 de outubro de 2019, consagrado ao SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, devendo ser preservado o funcionamento dos serviços essenciais.

**Art. 2º** Determinar que os veículos oficiais, inclusive os de representação da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sejam recolhidos às suas repartições de origem ou ao Centro Administrativo, após o término do expediente do dia 25/10/2019 e liberados uma hora antes do início do expediente do dia 29/10/2019 e, ainda, que qualquer liberação excepcional seja precedida de autorização da Casa Militar do Governador, excetuando-se ambulâncias, veículos de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, das Polícias Civil e Militar e da Casa Militar ou que estejam a serviço desta.

**Art. 3º** Incumbir à Polícia Militar do Estado a apreensão e o recolhimento a Casa Militar do Governador, dos veículos encontrados transitando no período compreendido no art. anterior, sem a devida autorização.

**GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, 11 de outubro de 2019.

PORTARIA Nº 527/2019/SEAD.

João Pessoa, 11 de outubro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c art. 1º, inciso I, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19034337-1/SEAD,

**R E S O L V E** autorizar a cessão para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – 42ª Zona Eleitoral, da servidora **JESSICA ARAÚJO LEITE CAVALCANTE**, matrícula nº 179.389-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 90, Inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 528/2019/SEAD.

João Pessoa, 11 de outubro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c art. 1º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19032187-3/SEAD,

**R E S O L V E** autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, da servidora **ALVARITA DE MELO ANDRADE**, matrícula nº 134.693-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para o Órgão de origem, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

  
JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
Secretária de Estado da Administração em Exercício

RESENHA Nº 567/2019/DEREH/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 10/10/2019.

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi ortogada pela Portaria n.º 2374/GS/SA, datada de 18.07.88, e tendo em vista Parecer da Gerência da Central de Perícia Médica, INDEFERIU os Processos de **GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRICULA
19.027.614-2	ALVARO AUGUSTO DE MEDEIROS BATISTA	148.077-4
19.028.106-5	LUCIANO LUIZ DA SILVA JUNIOR	928.249-1
19.028.234-7	CRECIA TAVARES DE BRITO	098.306-3
19.008.414-6	BRUNA RAFAELLE CARNEIRO DA SILVA	178.859-1
19.026.119-6	KLEBER ALVES DE SOUZA	149.342-6
19.026.315-6	IVAN DE LUCENA DA NOBREGA JUNIOR	148.988-7
19.026.927-8	JOSE AUGUSTO DE AQUINO	091.011-2
19.027.036-5	JAMILSON PAULINO DA SILVA	095.644-9
19.027.115-9	IVONILDE TRIGUEIRO ROSADO	149.014-1

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº: 571/2019  
EXPEDIENTE DO DIA: 11-10-2019

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi ortogada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, INDEFERIU os processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matrícula	Parecer ASJUR-SEAD	Nome
19036854-3	PM	513.987-2	Nº 1944/2019/ASJUR-SEAD	ANTONIO TADEU MARTINS DE SOUZA
19051790-5	PM	514.303-9	Nº 1945/2019/ASJUR-SEAD	EDSON GUEDES
19036717-2	PM	515.460-0	Nº 1962/2019/ASJUR-SEAD	ELINALDO BRITO DE MORAIS
19036719-9	PM	517.987-4	Nº 1965/2019/ASJUR-SEAD	JOSE ALCEU DE SOUZA
19036718-1	PM	516.912-7	Nº 1947/2019/ASJUR-SEAD	JOSE CLOVES DE OLIVEIRA LINS
19036720-2	PM	518.933-1	Nº 1963/2019/ASJUR-SEAD	PEDRO RICARDO CRUZ
19036721-1	PM	516.361-7	Nº 1946/2019/ASJUR-SEAD	RICARDO FERREIRA DE PAIVA
19036964-7	PM	516.923-2	Nº 1964/2019/ASJUR-SEAD	SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS SANTIAGO

  
MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA  
Diretor Executivo de Recursos Humanos

### Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 467/GS/SEAP/19

Em 27 de Setembro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE**, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **DEANGELIS BOB FERNANDES DA COSTA**, matrícula 168.805-7, agente de segurança penitenciária, ora lotado na Penitenciária Padrão de Patos-PB, para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA PADRÃO DE CATOLÉ DO ROCHA**, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 474/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE**, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ**, matrícula 180.059-1, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Sumé-PB, para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO DE PATOS**, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 475/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE**, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **FABIO GONDIM DE ARAUJO CALADO**, matrícula 172.388-0, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Sumé-PB, para prestar serviço junto à **CADEIA PÚBLICA DE MONTEIRO**, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se



Portaria nº 476/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor GILDOMAR CESARIO DA SILVA, matrícula 181.419-2, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Sumé-PB, para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE MONTEIRO, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 477/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor HELDERSON GOUVEIA MODESTO DE ALBUQUERQUE, matrícula 168.740-9, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Sumé-PB, para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE MONTEIRO, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 478/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor JAILSON DE OLIVEIRA, matrícula 171.884-3, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Sumé-PB, para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE MONTEIRO, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 479/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor AMAURY ARAGAO SARAIVA BEZERRA JUNIOR, matrícula 174.288-4, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Sumé-PB, para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE SERRA BRANCA, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 480/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor FRANCISCO DE ASSIS JOIA DA SILVA, matrícula 172.387-1, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Sumé-PB, para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE SERRA BRANCA, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 481/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor HELDER GOUVEIA MODESTO DE ALBUQUERQUE, matrícula 181.393-5, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Sumé-PB, para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE SERRA BRANCA, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 482/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor SERGIO DANTAS CAVALCANTI, matrícula 163.327-9, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Sumé-PB, para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE SERRA BRANCA, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 483/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor VALCIR NEVES DE SOUSA, matrícula 163.252-3, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Sumé-PB, para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE SÃO JOÃO DO CARIRI, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 485/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar a servidora MERCIA MIRILANE DE ARAUJO SIQUEIRA CAMPOS, matrícula 183.515-7, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotada na Cadeia Pública de Sumé-PB, para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA FEMININA DE CAMPINA GRANDE, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 486/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o prestador de serviços JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA, matrícula 901.282-6, ora lotado na Penitenciária Regional Padrão de Campina Grande, para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE REMÍGIO, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 487/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor WELLINGTON LUIS OLIVEIRA DA SILVA, matrícula 174.374-1, agente de segurança penitenciária, ora lotado na cadeia pública de Remígio, para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO DE CAMPINA GRANDE, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 488/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor ADSON DOS SANTOS BRASIL, matrícula 171.632-8, agente de segurança penitenciária, ora lotado na cadeia pública de Remígio, para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO DE CAMPINA GRANDE, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 489/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor ISAIAS RAMOS DE FIGUEIREDO NETO, matrícula 173.781-3, agente de segurança penitenciária, ora lotado na cadeia pública de São Bento, para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO DE CAMPINA GRANDE, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 490/GS/SEAP/19

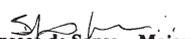
Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor LEANDRO FLORENTINO NUNES, matrícula 181.397-8, agente de segurança penitenciária, ora lotado na cadeia pública de Solânea, para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO DE SAPÉ, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

Portaria nº 491/GS/SEAP/19

Em 09 de Outubro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,  
RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor CARLOS NASCIMENTO FREITAS, matrícula 174.362-7, agente de segurança penitenciária, ora lotado na Penitenciária Regional Padrão de Sapé, para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE SOLÂNEA, até ulterior deliberação.  
Publique-se  
Cumpra-se

  
Sérgio Fonseca de Sousa – Major PM  
Secretário de Estado

## Secretaria de Estado da Saúde

### COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

#### RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 116, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

**Aprova a Implantação e Gestão de uma Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica -DRC, no Hospital Regional Santa Filomena no município de Monteiro, com Gestão Estadual.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e:

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.675, de 7 de junho de 2018, que altera a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica - DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 7ª Reunião Ordinária do dia 07 de outubro de 2019, realizada em Patos/PB.

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Implantação e Gestão de uma Unidade de Atenção Especializada em Doença Renal Crônica - DRC, no Hospital Regional Santa Filomena, no município de Monteiro, com Gestão Estadual.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 117, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

**Aprova a Implantação e Gestão de uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI, no Hospital Regional Santa Filomena, no município de Monteiro, com Gestão Estadual.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e:

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 7ª Reunião Ordinária do dia 07 de outubro de 2019, realizada em Patos/PB.

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Implantação e Gestão de uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI, no Hospital Regional Santa Filomena, no município de Monteiro, com Gestão Estadual.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 118, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

**Aprova a proposta para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Hospital Regional Santa Filomena no município de Monteiro.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e:

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM nº 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 7ª Reunião Ordinária, em 07 de outubro de 2019, realizada em Patos/PB.

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposta de Emenda Parlamentar, cadastrada no sistema do FNS, referente à Aquisição de equipamento e Material Permanente para Hospital Regional Santa Filomena, no município de Monteiro, CNES nº 2336812, com gestão estadual.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 119, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

**Aprova a proposta para Incremento MAC - Hospital Regional Santa Filomena, no município de Monteiro/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e:

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria GM nº 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 7ª Reunião Ordinária, em 07 de outubro de 2019, realizada em Patos/PB.

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposta de Emenda Parlamentar, cadastrada no sistema do FNS, referente à Incremento MAC para o Hospital Regional Santa Filomena, no município de Monteiro/PB, CNES nº 2336812, com gestão estadual.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RENATA VALÉRIA NÓBREGA**  
Presidente da CIB/PB

**LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS**  
Vice Presidente do COSEMS/PB

### CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

#### Resolução nº 0149/2019

João Pessoa, 27 de setembro de 2019.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde reunida em sua 129ª (Cento e Vinte e Nove) reunião extraordinária, realizada em 19 de agosto de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de novembro de 1990 e pela Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007 e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

- Considerando aprovação desta resolução em reunião ordinária do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba;

- Considerando a lei 8.142 que atribui ao conselho em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. Considerando o disposto no Art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a inclusão das ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, no campo de atuação do sistema Único de Saúde - SUS;

- Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080 de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando o disposto na Portaria nº 3.916/GM, de 30 de outubro de 1998, que estabelece a Política Nacional de Medicamentos e define as diretrizes e as responsabilidades da assistência Farmacêutica para os gestores federal, estadual e municipal do Sistema Único de Saúde - SUS;

- Considerando a Resolução nº 338 do Conselho Nacional de Saúde, de 06 de maio de 2004, a qual aprovou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica e estabelece seus princípios gerais e eixos estratégicos;

- Considerando a Portaria de Consolidação nº 02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS;

- Considerando a Portaria de Consolidação nº 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde dos SUS;

- Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde;

- Considerando a Portaria nº 344, da Secretaria de Vigilância em Saúde e do Ministério da Saúde, de 12 de maio de 1998, que aprova o regulamento Técnico sobre substâncias sujeitas ao controle especial;

- Considerando a RDC nº 44/2009/ANVISA/MS, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

- Considerando o sistema HORUS - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica e amplia o acesso aos medicamentos e atenção prestada à saúde da população;

- Considerando o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que estabelece a obrigatoriedade da presença do farmacêutico durante todo o horário de funcionamento



das farmácias de qualquer natureza;

- Considerando a necessidade de se ter o medicamento especializado mais rápido e seguro aos usuários, estabelecendo assim formas de responsabilidade e organização entre os dois entes.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Definir as unidades de Dispensação do Componente Especializado nos municípios, como UDM/CEDMEX;

**Art. 2º** No processo de implementação e organização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, compete ao estado:

1º Participar da formulação e implementação da descentralização da dispensação do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, observados os princípios do SUS, amparado pelas Portarias de Consolidação nº 02 e 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

2º Prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional dos Municípios no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

3º Normatizar e coordenar a gestão do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica a nível estadual observando-se os princípios do SUS, amparado pelas Portarias de Consolidação nº 02 e 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

4º Disponibilizar o Sistema HORUS (Sistema Nacional em Gestão Farmacêutica) para as UDM's;

5º Disponibilizar Manual de utilização do HORUS;

6º Disponibilizar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas atualizados;

7º Disponibilizar checklist para acesso aos medicamentos do CEAF;

8º Capacitar funcionários dos municípios no sistema HORUS, disponibilizando senha

de acesso;

9º Prestar suporte técnico referente a utilização do HORUS;

10º Avaliar e autorizar todos os processos de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, conforme cada Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, podendo, posteriormente, conforme a capacidade técnica e estrutural, passar a responsabilidade para os municípios;

11º Distribuir os medicamentos às UDM's, conforme autorizado no sistema HORUS. HORUS;

12º Credenciar os municípios, na ordem crescente dos critérios definidos abaixo;

I - Não ter farmácia de dispensação do componente especializado (CEDMEX) no município;

II - Apresentar capacidade técnica e estrutural, conforme 2º, 4º e 5º do Art. 3º;

**Art. 3º** No processo de implementação e organização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, compete aos municípios:

1º Participar da formulação e implementação da dispensação dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, observados os princípios do SUS, amparado pelas Portarias de Consolidação nº 02 e 06/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

2º Implantar o sistema HORUS, com no mínimo:

I - Microcomputador AMD A4 ou INTEL CORE 2 DUO com 4 GB de RAM (64 bits);

II - Mozilla Firefox 43 (ou superior);

III - Impressora;

IV - Conexão de acesso à internet de 1Mbit/s;

VI - Software para visualização de arquivos no formato PDF.

3º Selecionar profissionais para serem capacitados;

4º Disponibilizar de um profissional farmacêutico, em todo horário de funcionamento e ser responsável técnico perante ao conselho de Farmácia;

5º Estruturar a farmácia para execução da Assistência Farmacêutica no componente especializado baseando nas diretrizes inseridas na RDC nº 44/2009/ANVISA/MS;

6º Registrar no sistema toda a entrada e saída dos medicamentos, sendo responsável por toda logística;

7º Executar as atividades relacionadas ao armazenamento e dispensação, visando a qualidade, segurança e uso racional do medicamento;

8º O controle do estoque é de responsabilidade do município, ou seja, a falta de medicamentos no estoque físico é de inteira responsabilidade desta entidade pública;

9º O Secretário de Saúde será o representante e o responsável do município ao assinar o termo de adesão.

**Art. 4º** Compete aos profissionais das UDM's/CEDMEX (Unidades de Dispensação Municipal):

1º Abrir processos de solicitação de medicamento com os seguintes documentos, conforme cada checklist e protocolo clínico;

I - Receita médica de especialista;

II - Laudo médico detalhado de especialista;

III - Laudo de solicitação dos medicamentos (LME);

IV - Termo de esclarecimento;

V - Cartão Nacional do SUS;

VI - RG e CPF;

VII - Comprovante de Residência;

VIII - Exames conforme exigido em cada protocolo clínico.

2º Executar as etapas de cadastro (de processos novos, adequações e renovações) e dispensação;

3º Encaminhar ao CEDMEX todos os documentos necessários, com antecipação de 20 dias da data de recebimento do medicamento, para avaliação e autorização do processo;

4º Executar o pedido mensal via sistema HORUS à CAF, baseado nos quantitativos autorizados e estoque atual;

5º Executar quando necessário encerramento de LME, alterar vigência de LME e estornar dispensação;

6º Conferir pedido de medicamentos, assinar recibo, com retorno de uma via à CAF, armazenar no sistema;

7º Gerenciar as atividades relativas ao componente especializado de responsabilidade do município através de relatórios;

8º Realizar inventário a cada último dia útil do mês.

**Art. 5º** Compete aos profissionais do CEDMEX:

1º Conferir documentos encaminhados pelas UDM's, avaliar e autorizar ou não os processos cadastrados;

2º Encaminhar às UDM's todos documentos (avaliados e autorizados ou não) conforme o 1º;

3º Encaminhar através da CEAF (Central de Abastecimento Farmacêutico) pedido de medicamentos em duas vias;

4º Gerenciar as atividades do CEAF, através de acompanhamento e relatórios disponíveis no sistema.

**Art. 6º** É de responsabilidade das UDM's/CEDMEX arquivar os processos administrativos de sua unidade a qualquer tempo, que deverão estar disponíveis para eventuais fiscalizações.

**Art. 7º** Compete as UDM's/CEDMEX fornecer ao CEDMEX informações sobre processo administrativo completo em qualquer tempo.

**Art. 8º** Diante de qualquer irregularidade desta resolução, o CEDMEX poderá, a qualquer tempo, centralizar a dispensação dos medicamentos do CEAF.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Antonio Eduardo Cunha*  
Presidente do CES/PB.

Homologo a presente resolução nos termos da Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007.



## Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho

Portaria nº 0087/2019/GDE/HPMGER

João Pessoa – PB, 11 de outubro de 2019

**O DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, combinado com o Art. 15 § 8 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**RESOLVE:**

Artigo 1º. **DESIGNAR** aos servidores adiante relacionados, para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contrato pelo período de sua vigência:

Contrato	Objeto	Função	Nome	Matrícula	CPF
0024/2019	Reforma do piso vinílico, dos corredores principais, do Hospital da PMPB General Edson Ramalho.	Gestor	Maj QOC José UBIRACI Lima das Costa	520.608-1	790.409.344-87
		Fiscal	Paulo Ricardo Maroja Ribeiro	138.029-0	108.854.714-15

Artigo 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela gestão, fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivos, boa qualidade do serviço, pagamento, além de exercer e deter controle rigoroso na execução do Contrato.

Artigo 3º. Deverão ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS – Cel QOC**

**Diretor Executivo do HPMGER**

## Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 252/2019/GS

João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

**A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN**, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90, CT nº 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a Engenheira Civil **MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES**, Matrícula nº 770.016-4, inscrita no CPF sob o nº 086.353.314-00, CREA nº 160.356.676-7, pertencente a Secretaria de Desenvolvimento Humano, estando a disposição da SUPLAN para Gestora do Contrato e fiscal da obra de **CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS EEF CARLOS DRUMOND DE ANDRADE E ECI ASSIS CHATEAUBRIAND, EM CAMPINA GRANDE/PB**, objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº 55/2019 – Processo Administrativo SUPLAN nº 1302/2019**.

**Art. 2º** - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

**Art. 3º** - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

**Art. 4º** - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

**Art. 5º** - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos

os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

**Art. 6º** - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

**§ 1º** - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

**Art. 7º** - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

**§ 1º** - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

**Art. 8º** - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 9º** - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

**Art. 10º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

PORTARIA Nº 253/2019/GS

João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

**A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN**, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04 de agosto de 1990.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o Engenheiro **GILVAN NOBRE BEZERRA DE CARVALHO**, Matrícula nº 750.616-3, inscrito no CPF sob o nº 379.804.594-15, CREA nº 160.081.513-8, pertencente à Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, para Fiscal e a Engenheira **BELÍZIA RODRIGUES DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº 206.080.044-72, Matrícula nº 750.597-3, CREA nº 160.231.314-8 pertencente à Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, para Gestora da Contrato de **CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS EEEF MAJOR VENEZIANO VITAL DO REGO, EEEF ANTÔNIO OLIVEIRA E EEEF SENADOR ARGEMIRO FIGUEIREDO, EM CAMPINA GRANDE/PB**, objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº 51/2019 - Processo Administrativo SUPLAN nº 1303/2019**.

**Art. 2º** - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

**Art. 3º** - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

**Art. 4º** - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

**Art. 5º** - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

**Art. 6º** - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

**§ 1º** - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

**Art. 7º** - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

**§ 1º** - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

**Art. 8º** - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 9º** - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

**Art. 10º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

## Companhia Estadual de Habitação Popular

PORTARIA Nº 051/2019

João Pessoa, 11 de outubro de 2019.

**O DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, inciso XI, do Estatuto Social da CEHAP.

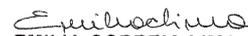
Considerando o disposto no Art. 58, Inciso III, C/C Art. 67 da Lei 8.666/93.

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** o Senhor **JOÃO ANTÔNIO COELHO REGADAS**, matrícula nº 99.721-8, para ser a responsável pela **GESTÃO DO CONTRATO**.

Contrato Nº 009/2019	Objeto do Contrato	Vigência
Dispensa Nº 006/2019	Contratação de prestação de serviço Link Empresarial de internet.	12 (doze) meses

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
EMÍLIA CORREIA LIMA  
Diretora Presidente

## Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ

PORTARIA Nº 051/19-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 11 de outubro de 2019.

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ/PB**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo IMEQ-PB nº 52637.001790/2017-14 e o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores abaixo qualificados, para desempenharem a Gestão e Fiscalização do Contrato Administrativo e demais Termos Aditivos, caso celebrados, entre o **INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ/PB** e a **Empresa SERVEBEM - Conservação e Limpeza de Prédios Eireli - ME.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.309.324/0001-83.

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Maria Hilda Lacerda de Souza	0984-9	Gestor Titular
Tatiana Tejo e Silva	0991-1	Gestor Substituto
Lucimar Jerônimo Ângelo	0762-9	Fiscal Titular
Jean Fábio Barreto Silva	0964-4	Fiscal Substituto

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 052/19-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 11 de outubro de 2019.

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ/PB**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo IMEQ-PB nº 52637.000029/2017-65 e o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores abaixo qualificados, para desempenharem a Gestão e Fiscalização do Contrato Administrativo e demais Termos Aditivos, caso celebrados, entre o **INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA - IMEQ/PB** e a **Empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.670.085/0001-55.

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Maria Hilda Lacerda de Souza	0984-9	Gestor Titular
Tatiana Tejo e Silva	0991-1	Gestor Substituto
Jean Fábio Barreto Silva	0964-4	Fiscal Titular
Valdemir Soares de Miranda Sobrinho	0825-7	Fiscal Substituto

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

  
ARTHUR BOMEIM GALDINO DE ARAÚJO  
Diretor Superintendente

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

### Secretaria de Estado da Administração

#### ATO PÚBLICO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 11 de Outubro de 2019.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os Servidores encontram-se com as situações regularizadas, haja vista, comprovação documental inserida aos autos. Sendo assim, verifica-se que o fato não mais contempla acumulação ilícita de cargos públicos, vencimentos ou proventos junto à Administração Pública Estadual.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
	18.030.265-5	613.468-8	MARIA LURDENISE CARDOSO SANTOS
	19.029.703-4	175.590-1	PAULO ROMERO FERREIRA ROCHA

**Comissão Estadual de Acumulação de Cargos**  
**Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho**  
 Presidente

## ESCLARECIMENTO

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO**  
**DE CONTRATOS DE GESTÃO**

### RETIFICAÇÃO À RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

**Ao Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP**

Assunto: Chamamento Público 001/2019/SCSCG/SEECT

Objeto: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUALIFICADA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PACTUADA, VISANDO A GARANTIA DE SUPORTE ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ESCOLAR, EM UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Acostou nesta Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão, aos vinte e seis dias do mês de julho do corrente ano, trazendo em seu teor Pedido de Esclarecimentos acerca do Edital de Seleção Pública nº 001/2019/SCSCG/SEECT – Chamamento Público Processo nº 0006681-3/2019, com 8 (oito) questionamentos, sendo suas respostas publicadas no DOE em 27 de julho de 2019

Nessa oportunidade, vem a CESOS – Comissão Especial de Seleção de Organização Social, retificar a resposta ao primeiro questionamento nos seguintes termos:

Onde se lê: “Ou seja, em um ÚNICO envelope (Envelope 2) deverá conter proposta para cada lote que a entidade tenha interesse em participar.”, leia-se: “Ou seja, em um ÚNICO envelope (Envelope 2) deverá conter **uma única proposta técnica** para todos os lotes. **Quanto a proposta financeira, deverá ser individualizada e específica para cada lote que a entidade tenha interesse em participar.**”

João Pessoa-PB, 10 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

**Amanda Pavlova Fernandes Cordeiro Guedes**  
 Membro CES SEECT/SCSCG  
 Mat. 180.106-6

**Ana Carolina Vieira Lubambo de Britto**  
 Membro CES SEECT/SCSCG  
 Mat. 172.212-3

**Dario Gomes do Nascimento Júnior**  
 Membro CES SEECT/SCSCG  
 Mat. 169.082-5

**Hebertty Vieira Dantas**  
 Membro CES SEECT/SCSCG  
 Mat. 185.668-5

**Lilian Maria Duarte Souto**  
 Membro CES SEECT/SCSCG  
 Mat. 186.940-0

## Companhia Estadual de Habitação Popular

### EDITAL DE CHAMAMENTO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP

**AVISO DE CHAMAMENTO (REPETIÇÃO)**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01842/2018**

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, torna público que realizará das **08:00 às 12:00 do dia 12 de NOVEMBRO de 2019**, a primeira repetição do Chamamento Público nº 001/2019 para realização da venda de 01(um) apartamento, nº 303, 3º andar, localizado no Bloco B2 Conjunto Celso Mariz, Rua Manoel Roberto do Nascimento, s/n, Cidade Universitária, João Pessoa/PB, cadastrado na PMJP no setor 45, Quadra 173, composto por uma sala de estar/jantar varanda, 02 (dois) quartos, circulação, Wc social, cozinha e área de serviço, com área privativa real de 57,60 m². Informações complementares e retirada do Edital na Comissão Permanente de Licitação, situada à Av. Hilton Souto Maior, nº 3059, Mangabeira I, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, de segunda a sexta das 08h00min às 12h00min, e das 14h00min às 16h30min, ou pelo telefone (83) 3213.9191, ramal 209, no mesmo horário.

João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

**Emilia Correia Lima**  
 Diretora Presidente

## Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE**  
**PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

**CONTRATO Nº 38/2019/SESDS DO PREGÃO PRESENCIAL 02/2019**

A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, ante a inexecução parcial da obrigação assumida no contrato 38/2019/SESDS - cujo objeto é a aquisição de material de expediente, Item 55 - (PAPEL

SULFITE FORMATO A4 mm), informo da possível intenção desta Administração em aplicar as sanções administrativas conforme disposições contidas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93 e Cláusula 9 do termo de referência, do Pregão Presencial 02/2019 do processo administrativo nº 26.000.000143.2019, à contratada **D&P – Comércio e Distribuição de Materiais LTDA, CNPJ: 15.033.987/0001-18**. Ressalte-se que em razão da empresa não está respondendo aos ofícios admonitórios, e-mails e ligações por telefone, que visam a resolução do problema (entrega dos materiais), as notificações terão que se fazer por edital. Fica a empresa notificada acerca da presente decisão para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo máximo de 05 dias úteis, nos termos do art. 87, §2º, da Lei 8666/93 (com cópia desta decisão), a contar do recebimento da notificação, sob pena de incidir imediatamente as penalidades retrocitadas.

João Pessoa, 11 de Outubro de 2019.

**JEAN FRANCISCO BEZERRA NUNES**  
 Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social